

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.800-D, DE 2005**

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.800-C, DE 2005,  
que “altera a Medida Provisória nº 2.190-34,  
de 23 de agosto de 2001, que altera a Lei nº  
9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o  
Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e  
cria a Agência Nacional de Vigilância  
Sanitária.”*

**Autor:** Deputado MANOEL SALVIANO

**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado MANOEL SALVIANO e aprovado nesta Casa, que altera a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para ampliar para dois anos o prazo de validade de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos.

Submetido à revisão do Senado Federal, foi aprovado, conforme voto da eminente Senadora Lúcia Vânia, com a adoção de duas emendas naquela Casa, nos seguintes termos:

- Emenda nº 1, que altera a ementa do projeto em epígrafe, para que a mesma faça referência à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que será alterada, bem como ao objeto da lei;
- Emenda nº 2, que modifica a redação proposta pelo art. 1º do projeto, para estender a prorrogação de prazo a todas as Certificações de Boas Práticas sujeitas ao regime de Vigilância Sanitária, bem como para obrigar a

realização de auto-inspeção nos anos em que não houver inspeção oficial da autoridade sanitária.

As Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.800, de 2005, foram distribuídas inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família nesta Casa, a qual concluiu pela aprovação das aludidas emendas, nos termos do parecer oferecido pelo Relator, Deputado Darcísio Perondi.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.800-C, de 2005, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As Emendas do Senado Federal ao projeto em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, as Emendas aprovadas no Senado Federal estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada nas referidas Emendas, estando as mesmas de acordo com as disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. A Emenda nº 1 do Senado Federal, inclusive, corrige falha existente na redação da ementa do projeto, que não era condizente com seu objeto, bem como passa a fazer referência à Lei nº 9.782, de 1999, que foi alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.800-C, de 2005.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Relator